



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13964.720773/2012-10
Recurso Embargos
Acórdão nº 2001-006.607 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Embargante TITULAR DA UNIDADE DA RFB
Interessado OLGA JUNKES E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.

Cabível a oposição de embargos, que serão recebidos como inominados, quando o Acórdão contiver inexactidões materiais devidas a lapso manifesto, erros de escrita ou de cálculo, devendo os mesmos serem corrigidos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Sumula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os aclaratórios embargos de declaração, com efeitos infringentes, saneando o Acórdão nº 2001-001.612, de 30/01/2020, alterando a sua conclusão para não conhecimento do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Thiago Buschinelli Sorrentino e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Dos Embargos de Declaração

Trata-se de despacho de encaminhamento (e-fls. 120) apresentado pela EQCRE-DEVAT09-VR em face do Acórdão n.º 2001-001.612, proferido em sessão virtual, não presencial, de 30/01/2020, pela 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento deste Colegiado (e-fls. 86/91), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. RETROATIVIDADE. DATA DE INÍCIO.

São isentos os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, desde que comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A isenção aplica-se aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. INSUBSISTÊNCIA.

O reconhecimento de isenção, aplicada retroativamente, a rendimentos tributáveis que serviram de base para lançamento fiscal, torna o mesmo insubsistente pelo desaparecimento de seu fato gerador.

Do Exame de Admissibilidade

O despacho de encaminhamento foi admitido pelo Presidente desta Turma Extraordinária (e-fls. 124/127), considerando o princípio da fungibilidade dos recursos administrativos e com fundamento no art. 65, § 1º, inciso V c.c. art. 66, ambos do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/15, como embargos inominados tendo em vista que a Unidade Preparadora constatou que dos autos já constava sentença judicial transitada em julgado (e-fls. 69/75), com o mesmo objeto deste processo administrativo, em data anterior ao julgamento do recurso voluntário, in verbis:

O documento de fls. 118 trata de Informação 1.316/2021 – EQCRE/DEVAT/SRRF09/RFB, proferida no Dossiê 13033.623550/2021-07. Ao final dessa Informação há solicitação para informar se o pagamento da restituição apurada nas DIRPFs 2010, 2011 e 2012, relativa à contribuinte falecida Olga Junkes, foi efetuado na esfera judicial e se há alguma restituição a ser paga na esfera administrativa.

E o documento de fls. 119 trata de informação prestada pela PFN Santa Catarina, em atendimento à Informação 1.316/2021 – EQCRE/DEVAT/SRRF09/RFB, no sentido de que *"nos autos da ação judicial n. 5000315-42.2016.4.04.7207, da 1ª Vara Federal de Tubarão/SC, proposta pela contribuinte Olga Junkes (CPF 150.665.760- 53) em desfavor da União (Fazenda Nacional), foram satisfeitos judicialmente os valores referentes à restituição do IRPF dos anos calendário/exercício 2010/2011, 2011/2012 e 2013/2014, não havendo em relação aos referidos exercícios, destarte, o dever de devolução de qualquer quantia na esfera administrativa (vide documentação anexa)"*.

Esclareça-se, por oportuno, que às fls. 69/75 encontra-se cópia da sentença proferida nos autos do Procedimento do Juizado Especial Cível 5000315-42.2016.4.04.7207/SC, cuja solicitação de juntada se deu em 07/07/2017, pela DRF Florianópolis, e cuja confirmação de juntada se deu **nessa mesma data** (07/07/2017), pelo então Sedis/Cegap, atual Disor/Cegap (fls. 63/64), ou seja, em data anterior ao julgamento do recurso voluntário (30/01/2020).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

Os embargos preenchem os pressupostos de admissibilidade e, portanto, devem ser conhecidos.

Do Escopo do julgamento

A delimitação do julgamento nos embargos inominados acolhidos é a constatação pela Unidade Preparadora da SRFB de que dos autos já constava sentença judicial transitada em julgado (e-fls. 69/75), com o mesmo objeto deste processo administrativo, em data anterior ao julgamento do recurso voluntário.

Do Saneamento

Pois bem, com razão está o referido embargo pois dos autos consta sentença judicial transitada em julgado, datada de 12/12/2016, juntada aos autos (fls. 69/75), em 07/07/2017, ou seja, em data anterior à prolação do acórdão do recurso voluntário.

Notadamente, a concomitância entre as instâncias judicial e administrativa, para tratar a mesma matéria, importa a renúncia às instâncias administrativas, conforme Sumula CARF n.º 1, abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 1 Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).).

Da mesma forma, os §§ 2º e 5º do artigo 78 da Portaria MF n. 343, de 2015 (RICARF) preveem o encerramento da lide administrativa, atribuindo-lhe definitividade no âmbito administrativo, consequência deste evento, bem como a insubsistência de qualquer decisão que tenha sido proferida em data posterior a esta ocorrência, *in verbis*:

Art. 78. *Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.*

§ 1º *A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.*

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou *a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.*

§ 3º *No caso de desistência*, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, *estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.*

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Assim, considerando todos os fatos **voto** no sentido de modificar a conclusão proferida no acórdão CARF (e-fls. 86/91) alterando-a para **não conhecimento** do recurso voluntário,

Conclusão

Ante o exposto, **conheço** dos embargos e, no mérito, **acolho** os aclaratórios, **com efeitos infringentes**, saneando o Acórdão n.º 2001-001.612, de 30/01/2020, **alterando a sua conclusão para não conhecimento do recurso voluntário**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura